

No âmbito da reforma da administração pública foi publicada, a 27 de Fevereiro, a Lei n.º 12-A/2008 que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Esta Lei prevê o contrato de trabalho em funções públicas como modalidade de relação jurídica de emprego público da generalidade dos actuais funcionários públicos e extingue a generalidade das carreiras existentes, transitando os trabalhadores nelas integrados para uma das três carreiras gerais agora criadas.

Nos termos deste diploma as carreiras de regime especial têm de ser objecto de revisão, por forma a serem convertidas em carreiras especiais ou absorvidas por carreiras gerais.

Apenas as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou serviços carecem para o desenvolvimento da sua actividade e que, cumulativamente, pelos seus conteúdos funcionais não possam ser absorvidas pelas carreiras gerais, impliquem deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais e exijam, para integração na carreira a aprovação em curso de formação específica não inferior a 6 meses ou a aquisição de um grau académico ou título profissional, reúnem os requisitos para serem consideradas carreiras especiais.

A carreira médica, pela sua complexidade, especificidade, conteúdo funcional, independência técnica e profissional e carga deontológica não permite a sua absorção pelas carreiras gerais agora criadas e justifica e impõe a criação de uma carreira especial. Deste modo, nos termos do artigo 41º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o presente decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março e define o regime legal da carreira médica, enquanto carreira profissional especial, acolhendo e aplicando a Lei 12-A/2008.

Opta-se por separar a matéria da qualificação médica, por se tratar de uma realidade perfeitamente distinta da relativa ao conjunto de funções de idêntica natureza próprias de uma profissão.

O presente decreto-lei apenas é directamente aplicável aos trabalhadores integrados na carreira médica cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas. Em defesa da qualidade dos serviços de saúde prestados nos serviços de saúde, para os quais é necessário a existência de trabalho em equipa e a boa ligação entre todos os profissionais de saúde que diariamente trabalham nas instituições, entende-se que as matérias aqui reguladas devem ser transversais a todo o SNS, pelo que se

defende uma harmonização dos vários regimes laborais aí existentes e a extensão da aplicação do presente regime aos trabalhadores integrados na carreira médica cuja relação jurídica de emprego seja constituída por contrato individual de trabalho com as entidades públicas empresariais, mediante Acordo Colectivo de Trabalho que se defende seja celebrado no prazo de 90 dias.

Considerando que existe um tronco básico do exercício da medicina reside na prestação de cuidados de saúde, aliado à investigação e actividade de formação, dando-se primazia ao trabalho em equipa como garantia da qualidade da prestação de cuidados, comum a todos os médicos independentemente da especialidade, procede-se à unificação das actuais três carreiras médicas numa carreira única.

Estabelecem-se três categorias, as quais reflectem uma diferenciação técnica, reconhecida com base nas respectivas qualificações e conteúdos funcionais, sem prejuízo de haver a possibilidade de, em situações de manifesta necessidade, para assegurar a continuidade das prestações de saúde, poderem ser contratados médicos a quem tenha sido reconhecido o exercício autónomo da medicina, ainda que não integrados em carreira.

Fixam-se as regras de transição para as novas categorias.

Dada impossibilidade de serem regulamentadas em diploma legal todas as matérias incentiva-se a contratação colectiva para a qual se remetem algumas matérias.

As matérias relativas à avaliação do desempenho e à formação profissional serão, pela sua importância e especificidade tratadas em diploma próprio.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei define o regime legal da carreira médica, enquanto carreira profissional especial, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

## Artigo 2.º

## Âmbito

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores integrados na carreira médica cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas.
- 2 - É também aplicável o presente decreto-lei aos trabalhadores integrados na carreira médica cuja relação jurídica de emprego seja constituída por contrato individual de trabalho com as entidades públicas empresariais, nos termos do Acordo Colectivo de Trabalho a celebrar no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação do presente diploma.
- 3 - O presente decreto-lei aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprios.

## Artigo 3.º

## Grau de Complexidade Funcional

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, a carreira médica é classificada como de grau 3 de complexidade funcional.

## Artigo 4.º

## Categorias

- 1 - A carreira médica é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:
  - a) Médico Especialista;
  - b) Médico Especialista Principal;
  - c) Médico Especialista Sénior.

## Artigo 5.º

## Deveres funcionais

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por médico o profissional, licenciado em Medicina, com uma formação e uma qualificação que o habilitam legalmente ao diagnóstico, tratamento, prevenção ou recuperação de doenças ou outros problemas de saúde, e o capacitam a prestar cuidados e a intervir sobre indivíduos, conjuntos de

indivíduos ou grupos populacionais, doentes ou saudáveis, tendo em vista a melhoria ou manutenção do seu estado e do seu nível de saúde.

2. O exercício de funções de prestação de cuidados, com respeito pelo conteúdo funcional de cada especialidade médica, é inerente a todas as categorias da carreira médica, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, à mobilidade geral.
3. Sem prejuízo do conteúdo funcional inerente a cada categoria, a todos os profissionais da carreira médica incumbe nomeadamente:
  - a) Exercer a sua profissão com o maior respeito pelo direito à saúde dos utentes e da comunidade, com primazia do interesse do utente.
  - b) Orientar, atender, diagnosticar e tratar os doentes, utentes ou grupos populacionais sob a sua responsabilidade ou sob responsabilidade da equipa na qual estejam integrados;
  - c) Informar devidamente o utente sobre os cuidados a prestar e prestados, assegurando a efectividade do consentimento informado
  - d) Exercer as suas funções com zelo e diligência, assegurando o trabalho em equipa, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de cuidados e a efectiva articulação de todos os intervenientes.
  - e) Recolher, registar, e efectuar tratamento e análise da informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais e nacionais na área da saúde, designadamente os referentes à vigilância de fenómenos de saúde e de doença;
  - f) Participar em equipas de urgência quando designados ou, ainda, em equipas para fazer face a situações de emergência ou catástrofe;
  - g) Participar em programas e projectos de investigação ou de intervenção, quer institucionais quer multicêntricos, nacionais ou internacionais, seja na sua área de especialização ou em área conexas;
  - h) Colaborar na formação de médicos e de outros profissionais de saúde;
  - i) Participar em júris de concurso ou noutras actividades de avaliação dentro da sua área de competência.

- j) Respeitar o sigilo profissional e todos os deveres éticos e princípios deontológicos a que está obrigado, bem como os regulamentos internos vigentes.

#### Artigo 6.º

##### Conteúdo funcional da categoria de médico especialista

O conteúdo funcional da categoria de médico especialista compreende as seguintes funções:

- a) Funções médicas de natureza essencialmente executiva, enquadradas em directivas gerais bem definidas, de complexidade variável e enquadradas em equipa supervisionada;
- b) Execução de tarefas de apoio necessárias ao funcionamento da unidade ou serviço, designadamente as relacionadas com a recolha e registo de informação;
- c) Participação nas actividades de planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;
- d) Participação em equipas de projectos de investigação em saúde;
- e) Responsável de estágio ou orientador de formação de médicos em processo de especialização, de médicos em formação básica e de alunos das licenciaturas em medicina ou de outras áreas biomédicas;
- f) Participação em júris de concurso para o grau e a categoria de especialista.

#### Artigo 7.º

##### Conteúdo funcional da categoria de médico especialista principal

O conteúdo funcional da categoria de médico especialista principal compreende as seguintes funções:

- a) Funções médicas de natureza executiva, de complexidade variável e de complexidade média;
- b) Funções de orientação de alguns sectores da equipa, da unidade ou do serviço;
- c) Planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;

- d)* Participação ou orientação de equipa de projectos de investigação em saúde;
- e)* Responsável de estágio ou orientador de formação de médicos em processo de especialização;
- f)* Participação em júris de concurso para o grau de consultor ou como presidente para a categoria de especialista;
- g)* Substituição, quando designado, do médico Sénior, nas suas ausências e impedimentos.

#### Artigo 8.º

##### Conteúdo funcional da categoria de médico especialista sénior

O conteúdo funcional da categoria de médico especialista sénior compreende as seguintes funções:

- a)* Funções médicas de natureza executiva de complexidade variável e de grande complexidade e responsabilidade;
- b)* Funções técnicas de coordenação e de chefia das categorias da carreira médica;
- c)* Supervisão do planeamento, programação e avaliação do trabalho a executar ou executado pela unidade, serviço ou departamento;
- d)* Coordenação ou direcção de equipas de investigação em saúde;
- e)* Coordenação geral das funções de formação da sua unidade, serviço ou departamento;
- f)* Direcção das actividades de formação médica da instituição, quando designado;
- g)* Participação em júris de concurso para o grau de especialista ou consultor e para as categorias de especialista, especialista principal e sénior;
- h)* Responsável pela informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua unidade, serviço ou departamento;
- i)* Representação da unidade, serviço ou do departamento perante a instituição ou, quando designado, perante entidades exteriores.

#### Artigo 9.º

##### Nível habilitacional

1. O exercício de funções no âmbito da carreira médica depende da inscrição na Ordem dos Médicos.
2. Para a admissão a cada categoria, nos termos decorrentes de diploma próprio relativo a qualificação médica, é exigida a habilitação de:
  - a) Para a categoria de Médico Especialista, o grau de Médico Especialista;
  - b) Para a categoria de Médico Especialista Principal, o grau de Consultor;
  - c) Para a categoria de Médico Especialista Sénior, o grau de Consultor que tenha submetido, no mínimo, a uma revalidação de competências.

#### Artigo 10.º

##### Recrutamento e transição de categoria

O recrutamento para carreira médica e a transição entre as categorias são feitos mediante concurso, cujos trâmites são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e da saúde.

#### Artigo 11.º

##### Remunerações

- 1 - As remunerações são fixadas com base no regime previsto nos artigos seguintes, e constam do anexo I, com respeito pelo disposto nos artigos 68.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- 2 - Aos médicos da especialidade de saúde pública com funções de Autoridade de Saúde que impliquem a obrigatoriedade de apresentação ao serviço sempre que solicitados é atribuído um suplemento remuneratório, cujo valor será fixado anualmente por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.
- 3 - Para além do disposto no número anterior e desde que verificados os requisitos constantes no artigo 73.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, poderão ser criados por legislação especial outros suplementos remuneratórios.

#### Artigo 12.º

##### Posições remuneratórias

- 1 - A categoria de Médico Especialista tem \_\_\_ posições remuneratórias, constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - A categoria de Médico Especialista Principal tem \_\_\_ posições remuneratórias, constantes do anexo I.
- 3 - A categoria de Médico Sênior tem \_\_\_ posições remuneratórias, constantes do anexo I.
- 4 - A mudança de posições remuneratórias faz-se nos termos dos artigos 46.º e 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, tendo em conta o sistema de avaliação de desempenho dos médicos, previsto no n.º 2 do artigo 16.º.

#### Artigo 13.º

##### Duração de trabalho

- 1 - A duração do trabalho aplicável à carreira médica é a constante do regime do contrato de trabalho em funções públicas, com as especificidades decorrentes dos números seguintes.
- 2 - O exercício de funções na carreira médica considera-se efectuado com respeito pelo disposto nos artigos 25.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- 3 - O período normal de trabalho para os médicos é de 40 horas semanais.
- 4 - O período normal de trabalho não pode exceder as 8 horas diárias, salvo no caso de trabalho em urgência e emergência, em que a duração não pode ultrapassar as 12 horas consecutivas.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as 12 horas consecutivas podem ser desdobradas em 24 horas de prevenção com remuneração e desconto no horário de trabalho a 50%.
- 6 - Aos médicos com idade superior a 55 anos é concedida, se requerida, dispensa da prestação de serviço de urgência durante o período nocturno.
- 7 - Os limites de trabalho extraordinário previstos no Código do Trabalho e no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas não são aplicáveis aos profissionais da carreira médica em situações de manifesta necessidade para assegurar a continuidade das prestações de saúde.

#### Artigo 14.º

### Funções de direcção e chefia

1. As funções de direcção, responsabilidade ou coordenação de departamentos ou serviços só podem ser exercidas por médicos especialistas principais ou especialistas seniores.
2. Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direcção, chefia, responsabilidade ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais é cumprido em comissão de serviço por um período não superior a três anos, renovável por iguais períodos, sendo o respectivo suplemento remuneratório fixado por diploma próprio.
3. O exercício das funções referidas no n.º 1 pressupõe, sempre que possível, e com primazia pelo exercício destas funções, a manutenção da actividade de prestação de cuidados por parte do pessoal médico.

### Artigo 15.º

#### Período experimental

O período experimental tem a duração de 180 dias, salvo nos casos em que imediatamente após a cessação do contrato a termo resolutivo incerto, celebrado para o exercício da formação médica especializada, se celebre contrato por tempo indeterminado, casos em que não há lugar a qualquer período experimental.

### Artigo 16.º

#### Formação profissional e avaliação de desempenho

- 1 - A formação profissional dos profissionais da carreira médica é regulada em diploma próprio.
- 2 - A avaliação do desempenho relativa aos profissionais que integrem a carreira médica é regulada em diploma próprio.

### Artigo 17.º

#### Acordos colectivos de trabalho

As normas legais, gerais e especiais, reguladoras da carreira médica podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, salvo quando delas resultar o contrário, quanto às seguintes matérias:

- a) Duração e organização do tempo de trabalho;
- b) Regime de férias, faltas e licenças
- c) Suplementos remuneratórios e prémios de desempenho;
- d) Actividade sindical e serviços mínimos;
- e) Adaptação do sistema de avaliação de desempenho;
- f) Formação contínua e em serviço.

#### Artigo 18.º

##### Transição para as novas carreiras

- 1 - O pessoal médico integrado nas carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, considera-se integrado na carreira médica definida neste diploma.
- 2 - O pessoal médico integrado em carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a categoria de assistente transita para a categoria de Médico Especialista.
- 3 - O pessoal médico integrado em carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a categoria de assistente graduado transita para a categoria de Médico Especialista Principal.
- 4 - O pessoal médico integrado em carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a categoria de chefe de serviço transita para a categoria de Médico Especialista Sénior.
- 5 - O reposicionamento remuneratório do pessoal médico integrado em carreiras médicas é o constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, nos termos do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- 6 - Os mapas de pessoal consideram-se automaticamente alterados, passando as categorias e remunerações a ser as constantes do presente diploma.

#### Artigo 19.º

## Disposições transitórias

- 1 - Os profissionais da carreira médica que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a exercer funções em regime de tempo completo, tempo parcial ou de semana de quatro dias ficam sujeitos no prazo de 90 dias ao regime de duração de trabalho nele estabelecido.
- 2 - Os profissionais da carreira médica que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tenham horário de trabalho semanal de 42 horas mantêm este horário, sendo as remunerações constantes do anexo I
- 3 - Ficam ressalvadas as situações constituídas ao abrigo dos artigos 20.º a 22.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro.

## Artigo 20.º

## Disposição final

- 1 - O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de Agosto.
- 2 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, cessa a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 324/99 de 18 de Agosto e no Decreto-Lei n.º 325/99 de 18 de Agosto, aos trabalhadores integrados na carreira médica.

## Artigo 21.º

## Norma revogatória

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.
- 2 - São revogados os artigos 20.º a 22.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Saúde